



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 83 /56

DOCUMENTO Nº 1 598 /56

Introduz modificações na Lei nº 406, de 1º de setembro de 1956. (CÓDIGO DE OBRAS)

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação, a Secção X, do Título IV da Lei nº 406, de 1º de setembro de 1956, que compreende os artigos 45 e 46 e respectivas alíneas e parágrafos:

"ANDAIMES E TAPUMES

Art. 45 - Será obrigatória a colocação de tapume, sempre que se executem obras de construção, reforma ou demolição, no alinhamento da via pública.

§ - 1º - Excetua-se das exigências deste artigo, os muros e gradis de altura inferior a 4,00m.

§ - 2º - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m e poderão avançar até a metade da largura do passeio, observado o máximo de 2,00m.

§ - 3º - Nos passeios com largura inferior a 2,00m, o tapume poderá avançar até 1,00m.

mls





Câmara Municipal de São Vicente

- § - 4º - Serão tolerados avanços superiores aos permitidos nos parágrafos anteriores, nos casos em que fôr tècnicamente - indispensável, para execução da obra, maior ocupação do passeio. Êsses casos especiais deverão ser devidamente - justificados e comprovados pelo interessado, perante a Prefeitura.
- § - 5º - Logo após a execução da lage do piso do 3º pavimento, deverá o tapume, quando situado na zona central ou em ruas de grande trânsito, ser recuado para o alinhamento da via pública e ser construída cobertura com pé direito mínimo de 2,50m, para proteção de pedestres. Os pontalotes do tapume poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura.
- § - 6º - O tapume poderá ser feito no alinhamento originário, por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo.
- Art. 47 - Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, do tipo bandejas salva-vidas, fechados, com espaçamento de 3 pavimentos, até o máximo de 10,00m, em tôdas as fachadas, desprovidas de andaimes fixos externos.
- § - 1º - Êsses andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20m de largura mínima, dotado de guarda corpo até a altura de 1,00m, com inclinação aproximada de 45º.
- § - 2º - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, dotados de guarda corpo, em todos os lados livres, até a altura de 1,20m.
- § - 3º - Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de um andaime de proteção, à altura mínima de ... 2,50m acima do passeio.
- § - 4º - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas de grande trânsito, quando não disponham de andaime de proteção, deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante taboado de vedação, com reparação máxima vertical de 0,10m, entre táboas ou telas apropriadas.
- § - 5º - O taboado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de 0,60m. em toda a extensão





Câmara Municipal de São Vicente

da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao taboleiro de andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

- § - 6ª - As táboas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados serão pregados na face interna dos pontalotes.
- § - 7ª - Os andaimes fechados, assim como os de proteção, poderão avançar sobre o passeio, até o prumo da guia, observado o máximo de 2,00m. Em caso algum, entretanto, deverão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou utilizações de quaisquer serviços de utilidade pública.
- § - 8ª - Durante o período de construção, o construtor é obrigado a regularizar o passeio em frente à obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.
- § - 9ª - Após o término das obras ou no caso de paralisação das mesmas, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedidos os passeios, no prazo de 30 dias, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.
- § - 10 - É obrigatória a construção de tapume, no caso de escavações junto ao alinhamento da via pública.
- Art. 2ª - Passam a ter a seguinte redação o artigo 550 e respectivo parágrafo, do Código de Obras:
- "Art. 550 - Quanto à altura, as construções na 1ª Zona Residencial terão, no máximo, 4 pavimentos, sem exceder, contudo, a altura de 16 metros.
- § - Único - Nas avenidas e praças situadas na 1ª zona residencial, bem assim nas ruas dentro desse perímetro, com características comerciais, os prédios poderão ter, no máximo, 15 pavimentos, sem ultrapassar a altura máxima de 50 metros.
- Art. 3ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1956.

a) - Alberto Lopes dos Santos

mls

